



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Referência: Processo nº 8500614-90.2017.8.06.0026

Assunto: PROVIDÊNCIAS

Interessado: JUÍZO DA 20º VARA FEDERAL DA COMARCA DE BRASÍLIA/DF – DR. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

DESPACHO/OFÍCIO/CIRCULAR Nº 29 2017/CGJCE

Cuida-se de Pedido de Providências assentado pelo MM. Juiz de Direito da 20º Vara Federal da Comarca de Brasília/DF – Dr. **Adverci Rates Mendes de Abreu**, objetivando que esta Corregedoria-Geral de Justiça interceda junto a todos os cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Ceará, requisitando-lhes informações sobre a existência de bens imóveis em nome do Sr. **Luiz Gustavo da Silva Schild, Ricardo Lincoln Perna Santos, Nilson Maciel de Lima, Franciso das Chages Ferreira da Silva, Lilian Ratto Neves e do Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal - SINPETAXI**, para se dar efetividade à decisão judicial proferida nos autos do **Processo nº. 43050-08.2014.4.01.3400 (Ação de Improbidade Administrativa)**. Em caso positivo, requesta sejam imediatamente gravados de inalienabilidade os referidos bens.

De chofre anoto que, esta Corregedoria tem entendimento firmado pela impossibilidade de se conceder o pleito alusivo à indisponibilidade de bens imóveis, de modo que, neste momento, não é possível se deferir, em parte, o comunicado em referência, haja vista o disposto na Portaria nº 18/2007/CGJCE, a qual determina que:

(...)

RESOLVE, nos termos do artigo 14, inciso XXVII, final, do Regimento Interno desta Corregedoria Geral da Justiça, que este Órgão Correicional não mais encaminhará aos Oficiais de Registros de Imóveis e de Notas determinações de indisponibilidade de bens e direitos oriundas de magistrados, de outros órgãos correicionais e de instituições públicas ou privadas, cabendo-lhes comunicar diretamente às serventias extrajudiciais competentes acerca da restrição patrimonial.

(...).

Portanto, deve a postulação, quanto à indisponibilidade de imóveis, ser formulada diretamente às serventias extrajudiciais deste Estado.

Por outro vezo, a referida Portaria não traz disciplina acerca de informação sobre a existência de bens imóveis. Por consequência, determino à Diretoria-Geral desta CGJ para elaborar Ofício-Circular, no sentido de que, todos os cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, procedam o exame da existência de bens imóveis em nome das pessoas acima indicadas, com o ulterior informe da ocorrência ao Juízo solicitante. Cópias dos documentos instrutórios deste requerimento deverão ser anexados ao comunicado.

Comunique-se ao douto magistrado requerente acerca do inteiro teor deste expediente. Após, ARQUIVEM-SE. Cópia desta servirá como ofício.

À Diretoria-Geral para providências.

Fortaleza, 09 de março de 2017.


Desembargador **FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**
Corregedor-Geral da Justiça



Ofício nº. 30/2017/SEC/20ª Vara

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Francisco Darival Beserra
Corregedoria Geral da Justiça do Ceará
Tribunal de Justiça do Ceará
Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambeba
Fortaleza/CE – CEP: 60822-325.

Senhor Corregedor-Geral,

Comunico a Vossa Excelência que na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº. 43050-08.2014.4.01.3400, movida pela UNIÃO FEDERAL E OUTROS em face de LUIZ GUSTAVO DA SILVA SCHILD E OUTROS, que tramita neste Juízo, foi deferida medida cautelar liminar para decretar a indisponibilidade dos bens e haveres financeiros pertencentes às pessoas abaixo indicadas, até o valor correspondente ao montante objeto da ação, a saber, R\$ 11.548.827,68 (onze milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos):

1. Luiz Gustavo da Silva Schild (CPF/MF: 225.931.601-87);
2. Ricardo Lincoln Perna Santos (CPF/MF: 214.826.401-04);
3. Nilson Maciel de Lima (CPF/MF: 066.408.691-87);
4. Francisco das Chagas Ferreira da Silva (CPF/MF: 269.155.373-68);
5. Lilian Ratto Neves (CPF/MF: 239.618.211-00);
6. Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal – SINPETAXI, antigo SINDICAVIR (CNPJ/MF: 00.031.708/0001-00).

Juízo Federal da 20ª Vara – DF
SAS Quadra 04 Bloco D Lote 07 8º andar - CEP 70070-901 – Brasília-DF
FAX: (61) 3221-6629 Fone (61) 3221-6625/3221-6626
E-Mail: 20vara.df@trf1.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RECEBIDO

02/02/2017

Ketiane Silveira
MATRÍCULA ()



Dessa forma, solicito a Vossa Excelência que comunique o teor da referida decisão aos cartórios de registro de imóveis sob a supervisão dessa Corregedoria, para que seja realizado o imediato registro da indisponibilidade de bens, direitos ou valores que venham a identificar pertencentes às pessoas acima qualificadas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 8.429/1992.

Segue, em anexo, cópia da decisão de fls. 1.666/1.671.

Respeitosamente,


ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF



JURISDIÇÃO

**PODER JUDICIÁRIO
20ª Vara Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal**

Ofício nº. 30/2017/SEC/20ª Vara

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Francisco Darival Beserra
Corregedoria Geral da Justiça do Ceará
Tribunal de Justiça do Ceará
Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambeba
Fortaleza/CE – CEP: 60822-325.

Senhor Corregedor-Geral,

Comunico a Vossa Excelência que na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº. 43050-08.2014.4.01.3400, movida pela UNIÃO FEDERAL E OUTROS em face de LUIZ GUSTAVO DA SILVA SCHILD E OUTROS, que tramita neste Juízo, foi deferida medida cautelar liminar para decretar a indisponibilidade dos bens e haveres financeiros pertencentes às pessoas abaixo indicadas, até o valor correspondente ao montante objeto da ação, a saber, R\$ 11.548.827,68 (onze milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos):

1. Luiz Gustavo da Silva Schild (CPF/MF: 225.931.601-87);
2. Ricardo Lincoln Perna Santos (CPF/MF: 214.826.401-04);
3. Nilson Maciel de Lima (CPF/MF: 066.408.691-87);
4. Francisco das Chagas Ferreira da Silva (CPF/MF: 269.155.373-68);
5. Lilian Ratto Neves (CPF/MF: 239.618.211-00);
6. Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal – SINPETAXI, antigo SINDICAVIR (CNPJ/MF: 00.031.708/0001-00).



Dessa forma, solicito a Vossa Excelência que comunique o teor da referida decisão aos cartórios de registro de imóveis sob a supervisão dessa Corregedoria, para que seja realizado o imediato registro da indisponibilidade de bens, direitos ou valores que venham a identificar pertencentes às pessoas acima qualificadas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 8.429/1992.

Segue, em anexo, cópia da decisão de fls. 1.666/1.671.

Respeitosamente,



ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF



1666
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0043050-08.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00018.2017.00203400.1.00224/00032

PROCESSO N° 43050-08.2014.4.01.3400
CLASSE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTORA: UNIÃO
RÉUS : LUIZ GUSTAVO DA SILVA SCHILD E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens, formulado pela União às fls. 1.626/1.631, posteriormente reiterado à fl. 1.664.

A União alega, em resumo, que para garantir a exequibilidade do crédito oriundo da condenação, é imprescindível, em sede liminar, a decretação da indisponibilidade dos bens em nome dos réus, a fim de evitar que, com o conhecimento da tramitação do processo, eles sejam dissipados, tornando ineficaz a futura tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Para fins de concessão de medida liminar, faz-se necessário o preenchimento de dois pressupostos: (i) o perigo de ineficácia do provimento executório principal (*periculum in mora*); (ii) a relevância do direito afirmado (*fumus boni iuris*).

Nessa análise preambular, típica das medidas de urgência, quanto à verossimilhança da alegação, percebo fortes indícios de irregularidades cometidas no âmbito do Contrato de Concessão de Uso nº 2.88.02.104-5, cujo objeto consistia na utilização de área pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Brasília **exclusivamente** para estacionamento de táxis, escritório administrativo, posto de abastecimento industrial e de serviços, oficina mecânica, de lanternagem e de pintura de táxis, lazer/reposo e lanchonete/restaurantante

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 30/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trfl.jus.br/autenticidade>, mediante código 66658753400200.



1667
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0043050-08.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00018.2017.00203400.1.00224/00032

para motoristas sindicalizados, consoante se infere do instrumento de fls. 26/27.

Com efeito, consta, no Relatório de fls. 103/143, o seguinte:

"17. Com o fito de corroborar a assertiva da existência das irregularidades constatadas, a Comissão cita os documentos comprobatórios para os indiciamentos:

- Ata de reunião de 21/06/96 e documentos (fls. 31 a 44 e 48) – registra a comprovação de irregularidades nas áreas destinadas ao SINDICAVIR e Cooperativas de Táxis, tais como obras, cessão de área sem autorização da INFRAERO, instalação de gabinetes médicos e odontológicos, pagamento irrisório pela área ocupada, stand de vendas e exposição de veículos, instalação de postos de atendimento do Banco Real, tratamento ineficiente aos usuários do Aeroporto, oficina mecânica.
- NT N° 129/CIBR 19/02/99 (fls. 45 e 46) – registra a existência de espaço ocupado pela Coopermoto, pedido de acréscimo de área pelo SINDICAVIR, ciência pela INFRAERO da existência de posto de gasolina, consultório médico/odontológico e de um restaurante, em cujo faturamento a INFRAERO não tinha qualquer participação.
- Documento do SINDICAVIR (fls. 47) – informa estar ciente que a INFRAERO havia celebrado contrato de concessão de uso de área com 03 Cooperativas.
- Ata de Reunião de 14/09/1999 (fls. 49 e 50) – Tratativas da INFRAERO com o SINDICAVIR para acréscimos de área, negociação de valores, mesmo diante das irregularidades constatadas.
- Documento SINDICAVIR (fls. 51 a 52) – demonstra a existência da COOBRÁS, COOPERMOTO e COTABRÁS, que ocupavam área da INFRAERO.
- CF nº1797/CIBR (cibr 2.2)/1999, datado de 29/11/99 (fls. 53) – Solicita a desocupação da área pelo SINDICAVIR, diante da inexistência de atendimento pelo SINDICAVIR das determinações da INFRAERO.
- Termo Aditivo nº 190/99 (VI)/002 – datado de 17/12/99 (fls. 56 a 59) – Termo assinado mesmo diante de inúmeras irregularidades e da possibilidade de fazer licitação.
- Ofício nº 89/99 – SINDICAVIR (fls. 60) – Confirmando a existência de pendências.
- CF 795/CMBR-1)/2001, de 25 de maio de 2001 (fl. 61) – Documento encaminhado ao SINDICAVIR assinado pela Coordenadora Comercial Sandra Dutra Garcia, solicitando o cumprimento de todas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 30/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 66658753400200.



00430500820144013400

1668
f.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0043050-08.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00018.2017.00203400.1.00224/00032

...” (fls. 107v/1361). as cláusulas contratuais até 30 de agosto de 2001, sob pena de advertência e até rescisão contratual.

- CF nº 271/PRAI (AIPD)/2011-C, de 10/02/2011 (fls. 495 a 794) – Encaminha em anexo Relatórios de Auditoria nº 2 e 17, datados de 1999 e 2002, respectivamente, e documentos que demonstram as irregularidades, ilegalidades e omissões na INFRAERO, bem como recomendações a serem seguidas.
- CF 330 PRAI(AIPD)/2011 – C, de 11 de março de 2011 (fls. 796 a 798) – Registra resposta à Comissão acerca das responsabilidades, *in verbis*:

“à época dos fatos a Gerência Regional Comercial e Industrial da Regional de Brasília era responsável pela elaboração dos Contratos e Termos Aditivos de Concessão de Uso de Áreas do Aeroporto Internacional de Brasília – Presidente Juscelino Kubitschek, sendo que o Superintendente Regional era o representante legal da Empresa para a assinatura e o gerente efetuava o visto nos referidos instrumentos contratuais...” (fls. 107v/112).

São claros, portanto, os indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelos demandados LUIZ GUSTAVO DA SILVA SCHILD, RICARDO LINCOLN PERNA SANTOS, NILSON MACIEL DE LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DA SILVA, LILIAN RATTO NEVES e SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS DE TÁXIS E MOTORISTAS DO DF – SINPETAXI (antigo SINDICAVIR).

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, **observo** que ele resta igualmente caracterizado, pois, não sendo indisponibilizados os bens dos réus neste momento, com conhecimento da ação de improbidade administrativa, poderá ocorrer alienação dos referidos bens, gerando grave prejuízo aos cofres públicos pela impossibilidade de ressarcimento ao erário caso haja determinação.

Aliás, quanto ao *periculum in mora*, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para se decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa referido requisito, está implícito no comando do art. 7º da Lei n. 8.429/92:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 30/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 66658753400200.



1669
f

Barcode
0 0 4 3 0 5 0 0 8 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0043050-08.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00018.2017.00203400.1.00224/00032

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímparo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímpresa lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, occultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o resarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímparo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial



1630
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0043050-08.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00018.2017.00203400.1.00224/00032

1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Nessa linha de raciocínio, e considerando-se a importância da indisponibilidade dos bens dos requeridos na efetividade da prestação jurisdicional quando do deslinde da causa, entendo ser necessária a concessão da medida.

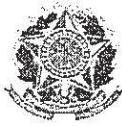
Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de medida cautelar liminar formulado na petição de fls. 1.625/1.631 para:

a) decretar a indisponibilidade dos bens e haveres financeiros dos demandados, até o valor correspondente ao montante objeto da ação, R\$ 11.548.827,68 (onze milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito reais), nos termos do art. 7º da Lei n.º 8.429/1992; e

Em razão do que restou decidido, **DETERMINO**:

a) o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de todos os valores creditados em contas bancárias, cadernetas de poupança, fundos de investimento ou quaisquer outras aplicações financeiras cujo titular seja um dos requeridos, até o montante de R\$ 11.548.827,68 (onze milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito reais);

b) a expedição de ofício às Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Paraíba, Goiás, Brasília, Espírito Santo, Minas Gerais Paraná,



00430500820144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0043050-08.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00018.2017.00203400.1.00224/00032

Santa Catarina, Maranhão, Ceará, Sergipe e Rio Grande do Norte para que sejam comunicados todos os órgãos de registro imobiliário desses Estados;

c) a expedição de ofício aos Departamentos de Trânsito e às Juntas Comerciais dos mencionados Estados, dando-lhes ciência da decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Cumpridas as diligências, às partes, inclusive ao MPF, para dizer se há outras provas a produzir, especificando-as e justificando o seu requerimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria para expedientes necessários.

Brasília/DF, data da assinatura.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal da 20.^a Vara/DF

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 30/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 66658753400200.

Pág. 6/6